



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13603.000441/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.170 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSE MARIA TOLENTINO NOGUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra José Maria Tolentino Nogueira, CPF 009.451.966-87, fls. 6/10, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 1.879,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 8, foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 42.511,09, decorrentes de ação judicial de revisão de benefício do INSS, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e dados constantes da Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.170 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.000441/2010-44

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 25/1/10, conforme tela de fls. 19. Apresentou impugnação em 11/2/10, conforme instrumento de fls. 2/4, com as seguintes razões de contestação.

O valor de R\$ 42.511,09 é proveniente ação judicial de revisão de benefício previdenciário, pagos acumuladamente a destempo pelo INSS. Os valores originais são inferiores ao limite de isenção tributária.

Sendo o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, conclui-se que sua incidência ocorre quando da existência de um acréscimo patrimonial.

Discorda da inclusão do valor como renda, uma vez que, se o pagamento tivesse ocorrido na data do vencimento de cada mensalidade do benefício, não teria sofrido incidência de imposto de renda.

O valor recebido não configura acréscimo patrimonial, mas a recomposição do patrimônio, recebido em uma única parcela de vencimentos atrasados.

Requer provimento do recurso e o cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

Conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria ***a omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 42.511,09.***

### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente***

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.170 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.000441/2010-44

O interessado insurge-se contra a decisão anterior alegando que os rendimentos são procedentes de revisão de benefício previdenciário e que foram recebidos acumuladamente, portanto deveriam ser tributados pelo regime de competência e não pelo de caixa, in verbis:

Nos termos da Justificativa do Contribuinte apresentada nos referidos autos, o referido valor recebido pelo Contribuinte, é procedente de revisão do benefício previdenciário, no qual o INSS foi condenado a efetuar a revisão do benefício, e reajustá-lo, bem como a pagar as diferenças acumuladas dele decorrentes, o que se confirma com a cópia da mesma, em anexo.

O referido valor expresso na notificação ora impugnada, refere-se a benefício de aposentadoria por tempo de serviço pagos judicialmente, de forma acumulada, e a destempo pelo INSS, sendo que os valores originais são inferiores ao limite de isenção tributária.

Como sabido a matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa), ou seja, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Da observação do relatório do auto de infração (e-fls. 8), nota-se que é citado que os rendimentos omitidos são originados de recebimentos do INSS e a autoridade lançadora faz a seguinte alusão a esta infração:

Incluído os rendimentos recebidos da revisão de benefícios do INSS, conforme documentos apresentados pelo contribuinte intimado e DIRF. apresentada pela 'fonte pagadora.

Contudo, não se verificam nos autos qualquer documento/tabela que discrimine período e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação daquela sentença e somente com a apresentação deste documento é que pode ser devidamente comprovado o recebimento de rendimentos acumulados, bem como, tornar possível a aplicação escoreta do regime de competência do IRPF aos montantes recebidos.

### ***Da Proposta de Diligência***

Considerando as alegações do sujeito passivo e todo o anteriormente exposto;

Considerando os indícios verificados e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, aos quais os membros deste Conselho são vinculados;

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.170 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.000441/2010-44

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto ao recebimento acumulado dos rendimentos omitidos contidos nesta notificação de lançamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimar o interessado a apresentar os seguintes documentos:

- tabela/planilha dos rendimentos recebidos supostamente de forma acumulada na qual conste a discriminação de todo o período compreendido, bem como seus respectivos montantes mensais; e

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura